instituto dos registos e do notariado

Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

N.º 1/2019

Assunto: Delegação de competências

Data: 13-03-2019 Nº de Páginas: 4

1.Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar um volume de serviço incompatível com a prática atempada e regular dos atos, e com a concentração de competências no conservador relativamente a atos cuja delegação a oficial de registo é legalmente admissível, eu Maria Susete Carvalho Pisca, conservadora da Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial de Azambuja e em regime de acumulação de funções na Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo delego, ao abrigo daquele artigo 11º do identificado diploma e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, nos a seguir indicados oficiais de registo competências para a prática dos seguintes atos:

Lucília Maria Miranda Baptista; e,

Luís Manuel Alexandre Mendes- Oficiais do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artigo 210.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo.

- Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo decreto-lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

- Todos os actos de registo comercial não previstos na competência própria dos oficiais, nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código.)

- Os registos de aquisição, previstos no Código do Registo Predial, de natureza definitiva, bem como todos os actos previstos nos artigos 2º e 3º do C. R. Predial, com excepção daqueles para os quais tem competência própria, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º-A do mesmo Código.

- Os registos automóvel de propriedade adquirida por outras causas que não o contrato verbal de compra e venda; registos de declaração de insolvência, registos de penhora e outras providências cautelares, registos de acção, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea j) do artigo 18º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro)

- Organização e tramitação de processos de casamento e de transcrição de casamento, onde se inclui a assinatura de convenções antenupciais, nos termos do nº 1 do artigo 189º do Código do Registo Civil, bem como o despacho final e a emissão de certificado para casamento.

- Reduzir a auto declarações para alteração de nome e autorizar as alterações que se fundem no nº 2 do artigo 104º do Código do Registo Civil.

- Autorizar as rectificações previstas no nº 1 do artigo 93º do Código do Registo Civil.

IMP.IRN.F00.06 • Revisão: 0 • Data: 13-03-2019

- Autorizar ou ratificar, mediante despacho, a rectificação de contas, provenientes de erros dos serviços, bem como validar as alterações de meios de pagamento. Validar a emissão de actos e certidões gratuitos ou em regra de custas.

Maria do Céu Lambéria de Sousa Coito Vitorino da Costa - Oficial do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artigo 210.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo.

- Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo decreto-lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

- Todos os actos de registo comercial não previstos na competência própria dos oficiais, nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código.)

- Os registos de aquisição, previstos no Código do Registo Predial, de natureza definitiva, bem como todos os actos previstos nos artigos 2º e 3º do C. R. Predial, com excepção daqueles para os quais tem competência própria, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º-A do mesmo Código.

- Os registos automóvel de propriedade adquirida por outras causas que não o contrato verbal de compra e venda; registos de declaração de insolvência, registos de penhora e outras providências cautelares, registos de acção, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea j) do artigo 18º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro)

- Organização e tramitação de processos de casamento e de transcrição de casamento, onde se inclui a assinatura de convenções antenupciais, nos termos do nº 1 do artigo 189º do Código do Registo Civil, bem como o despacho final e a emissão de certificado para casamento.

- Reduzir a auto declarações para alteração de nome e autorizar as alterações que se fundem no nº 2 do artigo 104º do Código do Registo Civil.

- Autorizar as rectificações previstas no nº 1 do artigo 93º do Código do Registo Civil.

Pedro Nuno da Mata Narciso - Oficial do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artigo 210.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo.

- Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo decreto-lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

- Todos os actos de registo comercial não previstos na competência própria dos oficiais, nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código.)

- Os registos de aquisição, previstos no Código do Registo Predial, de natureza definitiva, bem como todos os actos previstos nos artigos 2º e 3º do C. R. Predial, com excepção daqueles para os quais tem competência própria, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º-A do mesmo Código.

- Os registos automóvel de propriedade adquirida por outras causas que não o contrato verbal de compra e venda; registos de declaração de insolvência, registos de penhora e outras providências cautelares, registos de acção, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea j) do artigo 18º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro)

Rosa Helena Correia Sousa Custódio Fernandes - Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artigo 210.º-A do Código do Registo Civil, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo.

- Os registos automóvel de propriedade adquirida por outras causas que não o contrato verbal de compra e venda; registos de declaração de insolvência, registos de penhora e outras providências cautelares, registos de acção, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea j) do artigo 18º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro.

- Autorizar as rectificações previstas no nº 1 do artigo 93º do Código do Registo Civil.

Maria Margarida do Carmo Martins Carpinteiro Cabaceira - Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo decreto-lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

- Todos os actos de registo comercial não previstos na competência própria dos oficiais, nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código.)

- Os registos de aquisição, previstos no Código do Registo Predial, de natureza definitiva, bem como todos os actos previstos nos artigos 2º e 3º do C. R. Predial, com excepção daqueles para os quais tem competência própria, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º-A do mesmo Código.

- Autorizar ou ratificar, mediante despacho, a rectificação de contas, provenientes de erros dos serviços, bem como validar as alterações de meios de pagamento. Validar a emissão de actos e certidões gratuitos ou em regra de custas.

Célia Paula Januário Santos Vicente Paula - Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo

- Os registos automóvel de propriedade adquirida por outras causas que não o contrato verbal de compra e venda; registos de declaração de insolvência, registos de penhora e outras providências cautelares, registos de acção, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea j) do artigo 18º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro.

2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 15 de Fevereiro 2019, ficando por este meio expressamente ratificados, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados, em conformidade com a lei, pelos oficiais até à data da sua publicação.

A conservadora

Assinatura

(Maria Susete Carvalho Pisca, CRCPCom. Azambuja)